



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PÔDER EXECUTIVO

**LEI 2414, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**PUBLICADO - Edição nº 1856  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**Edição: 1857**

**Data: 14/12/2021 Pág. 1**

**Boletim Oficial**

**Município de Telêmaco Borba-PR**

**REGULAMENTA A PESCA DO TUCUNARÉ NO  
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – PARANÁ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Tucunaré - CICHLA PR - reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como patrimônio natural, cultural e turístico do município de TELÊMACO BORBA.

**§ 1º** - Ficam proibidos nas águas represadas no município de TELÊMACO BORBA e seus afluentes pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré - CICHLA PR.

**§ 2º** - É proibida inclusive ao pescador profissional a utilização de espinhei, tarrafa, pesca com rede, fisga, pinda, joão bobo, arbalete, galão ou cavalinho, bem como, isca vivas ou qualquer outra modalidade de pesca considerada predatória.

**§ 3º** - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba — COMDEPA e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

**Art. 2º** - O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrado nos órgãos competentes, com exceção ao disposto no art. 3º, caput e § 1º do art. 6º desta lei.

**Art. 3º** - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré - CICHLA PR -, pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

§ 1º - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim aumentada sucessivamente.

§ 2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba - COMDEPA.

Art. 4º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), aquela destinada ao consumo humano no local e a pesca de subsistência.

§ 1º - No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

§ 3º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

Art. 5º - O pescado apreendido, na hipótese do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 6º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidos em leilão, e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado aos programas que visem à preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 7º - Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Art. 8º - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 9º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Telêmaco Borba.

Art. 10 - O disposto nesta lei não se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros ou pesque-e-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja suportado, com comprovação de origem (nota fiscal).

Art. 11 - Fica autorizado ao Município de Telêmaco Borba firmar convênios com os Órgãos de Proteção, Estudo, Defesa e Repressão Ambientais nas esferas Federal e Estadual, bem como organizações não governamentais e/ou entidades ambientais e associações esportivas do segmento, para fiscalização, estudo e promoção de eventos esportivos, decorrentes e em cumprimento desta Lei.

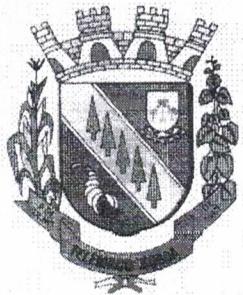
Art. 12 - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, em 13 de dezembro de 2021.

Marcio Artur de Matos  
Prefeito



# Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

## Autógrafo do Projeto De Lei Ordinária nº 080/2021

### SÚMULA: "REGULAMENTA A PESCA DO TUCUNARÉ NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ."

**Art. 1º** - Fica o Tucunaré - CICHLA PR - reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como patrimônio natural, cultural e turístico do município de TELÊMACO BORBA.

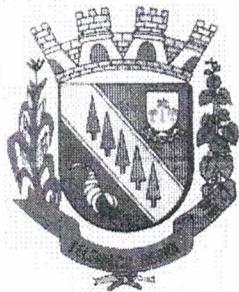
**§ 1º** - Ficam proibidos nas águas represadas no município de TELÊMACO BORBA e seus afluentes pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré - CICHLA PR.

**§ 2º** - É proibida inclusive ao pescador profissional a utilização de espinhei, tarrafa, pesca com rede, fisga, pinda, joão bobo, arbalete, galão ou cavalinho, bem como, isca vivas ou qualquer outra modalidade de pesca considerada predatória.

**§ 3º** - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba — COMDEPA e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 (duas) testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.

**Art. 2º** - O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrado nos órgãos competentes, com exceção ao disposto no art. 3º, caput e § 1º do art. 6º desta lei.

**Art. 3º** - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré - CICHLA PR -, pela fiscalização, implicará na apreensão



## Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

**Art. 3º** - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré - CICHLA PR -, pela fiscalização, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**§ 1º** - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim aumentada sucessivamente.

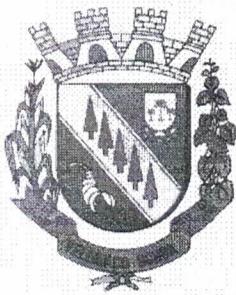
**§ 2º** - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba - COMDEPA.

**Art. 4º** - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), aquela destinada ao consumo humano no local e a pesca de subsistência.

**§ 1º** - No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

**§ 2º** - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

**§ 3º** - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.



## Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camaratb@uol.com.br](mailto:camaratb@uol.com.br)

**Art. 5º** - O pescado apreendido, na hipótese do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

**Parágrafo Único** - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

**Art. 6º** - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidos em leilão, e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado aos programas que visem à preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

**Parágrafo Único** - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

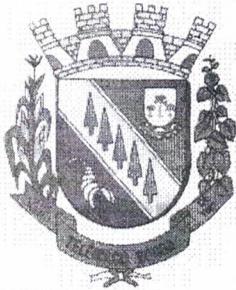
**Art. 7º** - Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

**Art. 8º** - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

**Art. 9º** - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Telêmaco Borba.

**Art. 10** - O disposto nesta lei não se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros ou pesque-e-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja suportado, com comprovação de origem (nota fiscal).

**Art. 11** - Fica autorizado ao Município de Telêmaco Borba firmar convênios com os Órgãos de Proteção, Estudo, Defesa e Repressão



## Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: [camarathb@uol.com.br](mailto:camarathb@uol.com.br)

Ambientais nas esferas Federal e Estadual, bem como organizações não governamentais e/ou entidades ambientais e associações esportivas do segmento, para fiscalização, estudo e promoção de eventos esportivos, decorrentes e em cumprimento desta Lei.

**Art. 12** - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 10 de Dezembro de 2021.**

**HAMILTON APARECIDO MACHADO**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná  
Fones (42) 3272-1461 / 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

Ofício nº. 167/2021-SA-DL

Telêmaco Borba, 10 de Dezembro de 2021.

Senhor Prefeito

Encaminho Autógrafos dos Projetos seguintes, discutidos e aprovados em Sessão Plenária Extraordinária do dia 10 de dezembro de 2021:

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 080/2021** de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem 074/2021), que “REGULAMENTA A PESCA DO TUCUNARÉ NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – PARANÁ” e EMENDA nº 011/2021 já incluida no texto do Autógrafo.
- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 088/2021** de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 081/2021), que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 7.528,68.”

Sem mais, renovo votos de elevada estima e consideração.

HAMILTON APARECIDO MACHADO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Marcio Artur de Matos  
MD. Prefeito Municipal  
Telêmaco Borba-PR